



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219141-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA, ALBINA CAMINA GARCIA, MARINA CAMINA DAPARTE e PEDRAS DECORATIVAS GARCIA COMÉRCIO LTDA - ME, é agravada ROSEMARI JOLIG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32651

AI n. 2219141-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Executados agravantes: LUIS ANTÔNIO GARCIA CAMINA e OUTROS

Exequente agravada: ROSEMARI JOLIG

Interessado: PEDRAS GARCIA LTDA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
IMPUGNAÇÃO DOS EXECUTADOS QUE
FOI REJEITADA – INCONFORMISMO OS
EXECUTADOS – NÃO ACOLHIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por LUIS ANTÔNIO GARCIA CAMINA e outros, contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença. A autora CREDI LINE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA. ajuizou pedido de falência contra PEDRAS GARCIA LTDA., resultando em acordo para pagamento parcelado. Após descumprimento, nova composição foi celebrada, mas novamente descumprida, levando à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Posteriormente, a credora CREDI LINE cedeu seu crédito a ora agrava ROSEMARY JOLIG.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da impugnação apresentada pelos executados, apesar de decorrido o prazo da intimação sem manifestação.

III. Razões de Decidir

Os executados foram regularmente intimados, deixando escolar o prazo legal para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. A posterior constituição de advogado não reabre o prazo já consumado, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos executados LUIS ANTÔNIO GARCIA CAMINA e OUTROS contra a r. decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 01/12 do agravo; e 1181 e 1183 dos autos de origem).

Do que se extrai dos autos, a autora CREDI LINE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA. ajuizou pedido de falência contra PEDRAS GARCIAS LTDA., sendo que audiência realizada em 11/03/2014, as partes se compuseram, ocasião em que estabeleceu-se que: "a) a Ré pagará à Autora a quantia de R\$ 701.600,00, compreendendo o débito relativo ao pedido de falência, através de 20 parcelas mensais sem acréscimo, no valor de R\$ 10.000,00 cada uma, com vencimento a partir do dia 26 do corrente mês; b) a ré ainda pagará 24 parcelas de R\$ 20.900,00, corrigidas pelo IGPM, com vencimento da primeira parcela a partir de 30 dias do vencimento das compreendidas no item 'a'". Além disso, ficou estabelecido no item e): "em caso de inadimplemento ficará descaracterizada a personalidade jurídica da requerida" (fls. 219/220, origem).

Após descumprimento do acordo, em nova audiência de conciliação realizada no dia 16/06/2016, as partes celebraram nova composição em que ficou estabelecido: "1) fica mantido o acordo celebrado anteriormente, com as seguintes modificações: a) o réu pagará, a partir do dia 10/07/2016, 42 parcelas mensais de R\$ 16.000,00, corrigidas anualmente pelo IGPM; b) a multa moratória passa a ser de 10%" (fl. 306, origem).

Em 09/11/2016, a credora informou o descumprimento do acordo e requereu a inclusão dos sócios da ré no polo passivo da ação: LUIS ANTÔNIO GARCIA CAMINA e o espólio de Amâncio Garcia Carames, ou suas 2 herdeiras, ALBINA CAMINA GARCIA e MARINA GARCIA CAMINA (fls. 316/318, origem).

Adveio decisão do MM. Juízo, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 310/319: Noticia o exequente o descumprimento das obrigações assumidas pela executada, em acordo homologado em juízo (fls.301).

Informa que após o falecimento do sócio da executada, Amâncio, não foi recomposto o quadro societário, operando a executada irregularmente.

Além disso, uma sociedade de titularidade das herdeiras de Amâncio estaria exercendo a mesma atividade econômica, no mesmo endereço da executada, tendo inclusive emitido um cheque por uma das filhas de Amâncio, em pagamento da dívida da executada.

Diante da prova do alegado, por meio dos documentos juntados a fls. 290 e 313/319, constata-se a existência de sérios indícios de que a Pedras Decorativas Garcia Comércio Ltda é sucessora da executada, de modo que, cautelarmente, devem ser adotadas medidas constritivas contra tal sociedade.

Sendo assim, defiro a penhora de bens desta sociedade, devendo a exequente recolher as custas para eventual bloqueio de recursos pelo sistema BacenJud, caso manifeste interesse por tal providência.

Intimem-se as sócias, qualificadas às fl. 316, para manifestação acerca do pedido de inclusão no polo passivo da presente execução, devendo o exequente providenciar as custas para efetivação das intimações, no prazo de 5 dias.

Int." (fl. 326/327, origem).

As sócias ALBINA e MARINA foram devidamente intimadas (fls. 404 e 406), razão pela qual foi deferida a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, notadamente porque "O endereço de Pedras Decorativas Garcia Comércio Ltda. e da executada é o mesmo (fls. 313/315 e 316/317), assim como idêntica a atividade. Além disso, no primeiro acordo realizado em Juízo, uma das parcelas foi paga com cheque de emissão de Pedras Decorativas Garcia, assinado pela sócia Albina (fls. 290)" (fls. 415/416, origem).

O executado LUIS ANTÔNIO GARCIA CAMINA ofertou impugnação, que foi rejeitada, ocasião em que também foi deferida a substituição processual da exequente, em razão da

cessão de crédito da CRED LINE em favor de ROSEMARY JOLIG (fls. 535/542 e 594/597, origem).

Em 24/11/2023, os executados LUIZ ANTONIO GARCIA CAMINA, ALBINA CAMINA GARCIA, MARINA GARCIA CAMINA e PEDRAS DECORATIVAS GARCIA COMERCIO LTDA – ME apresentam impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 667/677).

Após manifestação da exequente, sobreveio a r. decisão agravada, *in verbis*:

“Vistos.

1 - Fls. 667/677: LUIZ ANTONIO GARCIA CAMINA, ALBINA CAMINA GARCIA, MARINA GARCIA CAMINA e PEDRAS DECORATIVAS GARCIA COMERCIO LTDA – ME apresentam impugnação ao cumprimento de sentença.

Albina, Marina e Pedras Decorativas Garcia Comércio Ltda. – ME, agora, constituíram advogado (fls. 678/679).

2 - Fls. 705/709: Manifestação da exequente, lembrando que Luiz Antonio já apresentou impugnação, rejeitada (fls. 594/597 destes autos digitais), e que Albina e Marina foram citadas e considerada revéis, por decisão não recorrida (fls. 394, 398, 407/408 dos autos originais), e tiveram bens penhorados, por decisão também não recorrida (fls. 447/450, 480/486 e 500/501 dos autos originais).

Com efeito, Luís Antonio Garcia Camina já ofertou impugnação à execução (fls. 535/542, autos digitais), rejeitada pela decisão de fls. 594/597, não recorrida.

Albina e Marina, intimadas da execução (fls. 402 e 406), não constituíram advogado naquele momento e perderam, portanto, o prazo para impugnar (fls. 415/416 destes autos digitais; 406/409 dos autos originais). A penhora que recaiu sobre suas cotas no bem imóvel não foi impugnada (fls. 461, deferimento; 464/467 e 488/494, impugnação apresentada por terceiro; 507/508, decisão que rejeita a impugnação, todas destes autos digitais).

A regularização da representação processual não tem o condão de devolver o prazo para impugnação, já precluso para todos os executados, como dito acima.

A decisão de fls. 642/643 tão somente concedeu aos executados o prazo de 15 dias, para pagamento voluntário da dívida, antes de se concluir o procedimento de excussão do bem penhorado, do que os executados foram intimados (Luís Antonio pela imprensa, fls. 644; Albina e Marina por carta, fls. 654/655 e 659/660).

Assim, não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados porque a oportunidade para tanto está preclusa.

Às fls. 645/646, em atendimento à determinação de fls. 642/643, a exequente apresenta cálculos atualizados do valor da dívida exequenda.

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário da dívida, informe a exequente, em 15 dias, acerca das providências adotadas para registro da escritura de inventário e partilha do espólio de Amâncio Garcia Carames perante o 14º RI de São Paulo, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 642/643.

3 - Defiro aos executados os benefícios da

gratuidade da justiça. Anote-se.

Int." (fls. 712/713, origem).

Os executados, ora recorrentes sustentam, em resumo, a nulidade da intimação para pagamento da dívida. Dizem que o indeferimento liminar da impugnação fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se poderia considerar precluso o prazo para impugnação, notadamente porque posteriormente constituíram advogado e apresentaram defesa (fls. 01/11).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 13/14), sobrevivendo resposta recursal, com a juntada de documentos (fls. 17/25).

Os agravantes se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 170/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

No caso, a decisão agravada reconheceu que as executadas foram citadas e intimadas para o cumprimento de sentença (acordo homologado judicialmente), não apresentaram defesa no prazo legal, sendo, por isso, consideradas revéis e tiveram bens penhorados, sendo posteriormente intimadas para pagamento. Dessa forma, a apresentação tardia da impugnação,

após o esgotamento do prazo legal, acarretou o não conhecimento (fls. 712/713, origem).

Consigne-se, como bem destacado na r. decisão agravada, que o executado LUIZ ANTÔNIO já teve sua impugnação rejeitada anteriormente (fls. 535/542 e 594/597, origem).

O cerne da controvérsia reside em saber se seria possível o conhecimento da impugnação apresentada pelas agravantes ALBINA e MARINA, apesar de decorrido o prazo da intimação sem qualquer manifestação.

Nessa linha, dispõe o art. 525, caput, do Código de Processo Civil: "Transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, a sua impugnação".

Conforme consulta aos autos de origem, as executadas foram regularmente intimadas e perderam o prazo legal para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 404 e 406, dos autos de origem). A posterior constituição de advogado não possui o condão de reabrir o prazo já consumado.

Nesse sentido, o C. STJ é firme ao dispor que a intimação válida do devedor inicia o prazo para impugnação, e a ausência de constituição de advogado no momento oportuno não justifica a postergação desse marco processual.

Confira-se: "*A ausência de advogado constituído*

no momento da intimação não impede a fluência do prazo para impugnação, quando o executado foi pessoalmente intimado.” (AgRg no AREsp 745.308/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/12/2015).

Assim, acertada a conclusão do juízo de origem ao reconhecer a preclusão temporal, pois, ainda que as partes agravantes tenham posteriormente regularizado sua representação, o prazo para impugnação já se encontrava escoado, não havendo vício capaz de ensejar a reabertura do prazo processual.

Em conclusão, os recorrentes não trouxeram qualquer alegação capaz de infirmar a r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator